



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210428 - SP (2025/0019563-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO VIRTUOSO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR MAIS BRANDA. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. OUTRO ALENADO PUNIDO POR CONDUTA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* busca, em verdade, desconstituir o que foi decidido pela Sexta Turma por ocasião do julgamento do HC n. 897.188/SP, no qual se reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo ora agravante, caracterizando reiteração de pedido.
2. Esta Corte possui entendimento de que a violação do perímetro de monitoração eletrônica é apta, em princípio, a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts. 50, VI e 39, V, ambos da Lei de Execução Penal. Precedentes.
3. A imputação feita ao alenado Edirlei é diversa (descumprimento das regras da saída temporária) daquela ora tratada nos presentes autos (violação de perímetro do monitoramento eletrônico), não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210428 - SP (2025/0019563-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO VIRTUOSO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR MAIS BRANDA. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. OUTRO ALENADO PUNIDO POR CONDUTA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* busca, em verdade, desconstituir o que foi decidido pela Sexta Turma por ocasião do julgamento do HC n. 897.188/SP, no qual se reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo ora agravante, caracterizando reiteração de pedido.
2. Esta Corte possui entendimento de que a violação do perímetro de monitoração eletrônica é apta, em princípio, a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts. 50, VI e 39, V, ambos da Lei de Execução Penal. Precedentes.
3. A imputação feita ao alenado Edirlei é diversa (descumprimento das regras da saída temporária) daquela ora tratada nos presentes autos (violação de perímetro do monitoramento eletrônico), não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO VIRTUOSO contra decisão em que conheci parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, neguei-lhe provimento (e-STJ fls. 403/405).

Consta dos autos que o Juízo das execuções reconheceu o cometimento de falta grave pelo ora agravante, em virtude de violação do perímetro monitorado por tornozeleira eletrônica.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal estadual, o qual negou provimento ao recurso. Posteriormente, impetrou também *habeas corpus*, tendo a ordem sido denegada, nos termos do aresto acostado às e-STJ fls. 352/360.

A defesa alegou, no presente reclamo, que não foram produzidas provas além dos testemunhos dos policiais, havendo fragilidade probatória apta a desclassificar a conduta imputada.

Sustentou, ainda, a possibilidade de aplicação da atenuante genérica prevista nos arts. 65 e 66 do Código Penal. Afirmou, também, que o outro apenado que estava em sua companhia foi absolvido, havendo, portanto, violação do princípio da isonomia.

Requeru, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para desclassificar a falta disciplinar para a de natureza média.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 399/401).

Conheci parcialmente do recurso e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (e-STJ fls. 352/360).

No presente expediente, a defesa assevera que a atenuante cujo reconhecimento se pretende no recurso ordinário não foi alvo de apreciação quando julgado o HC n. 897.188/SP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão com aplicação da atenuante genérica.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Inicialmente, verifica-se que a defesa busca, por meio de multiplicidade de ações, modificar o entendimento já firmado pela egrégia Sexta Turma desta Corte Superior que classificou a conduta praticada pelo apenado como falta disciplinar de natureza grave.

Verifica-se que o *habeas corpus* constitui mera reiteração do HC n. 897.188 /SP, sob o argumento de que seria possível aplicação de atenuante genérica. Uma vez afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça que a violação do perímetro de monitoração

eletrônica constitui falta grave, não há como desconstituir o entendimento por meio de nova interposição de recurso.

Conforme asseverado na decisão agravada, repito, a defesa tenta, por via oblíqua, a rediscussão do julgado sob o argumento de aplicação de atenuante genérica incabível. Conforme assentado à exaustão no julgamento anterior, a conduta perpetrada pelo apenado configura falta grave e o entendimento firmado transitou em julgado.

No mesmo sentido, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. VIA INADEQUADA. REITERAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A reclamação é o meio cabível para se buscar a preservação da competência das Cortes Julgadoras, bem como a autoridade de suas decisões, caso haja descumprimento de determinação judicial, ou cumprimento em desacordo com os limites do julgado." (HC n. 14.727/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 7/6/2001, DJ de 27/8/2001, p. 358).

2. Inviável a apreciação de questão já examinada por esta Corte Superior em procedimento anterior diante da evidente reiteração de pedido.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o anterior exame da pretensão defensiva pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua análise nesta instância, mesmo quando suscitada questão de ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 815.503/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, grifei.)

Por fim, acerca da possibilidade de extensão da absolvição de falta disciplinar imputada a outro apenado, assim se manifestou a Corte estadual (e-STJ fls. 358/359, grifei):

Insta frisar, ao contrário do alegado, que houve análise da alegação de extensão da absolvição do preso Edirlei ao ora paciente no agravo acima mencionado, consignando-se a falta de prova pré-constituída sobre a questão.

Neste particular, peço vênia, com esteio na técnica de motivação per relationem, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo Procurador de justiça, em sede de percuciente parecer, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como ratio decidendi:

"Sobre o tema, como se pode observar da petição de interposição do referido Agravo em Execução Penal, a falta disciplinar imputada ao preso Edirlei foi de descumprimento das condições da saída temporária (Execução Penal nº 0000316-44.2019.8.26.0520, fls. 1.675), e não das regras de monitoramento.

Em outras palavras, as circunstâncias fáticas e jurídicas são diversas e, por isso, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia” (fls. 349 grifo nosso).

Tendo em vista que a imputação feita ao apenado Edirlei é diversa daquela ora tratada nos presentes autos, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 210.428 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0019563-0

Número de Origem:

00043405820238260041 00099471820248260041 00144335120218260041 00150779620188260041
00161096220178260562 00179786120238260041 144335120218260041 150779620188260041
161096220178260562 179786120238260041 23220082420248260000 43405820238260041
4340582023826004100099471820248260041 99471820248260041

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO VIRTUOSO (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107

CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871

MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO VIRTUOSO (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107

CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871

MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025